SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148575 - SE (2025/0499871-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA SANTOS DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
OUTRO NOME	:	SEAC – SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANA LÚCIA DANTAS SOUZA AGUIAR - SE003992
		CAMILLA MARIA DANTAS AGUIAR VASCONCELOS - SE007132
		ANA PAULA MELO SANTOS - SE007765

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial do prazo do art. 206, § 5º, I, do CC e por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, com contraminuta apresentada.

2. A controvérsia versa sobre ação monitória para constituição de título executivo judicial e cobrança de dívida oriunda de contrato de cartão de crédito.

3. O Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos, constituiu título executivo judicial e condenou ao pagamento, com correção e juros.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao reconhecer prescrição quinquenal com termo inicial no mês subsequente à fatura inadimplida e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vício.

Documento eletrônico VDA59410642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1baa579e-ea09-4c45-a8d7-f8134583181d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição do art. 206, § 5º, I, do CC é a data da última parcela contratada ou o mês subsequente à fatura inadimplida; (ii) saber se houve omissão e ausência de fundamentação nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (iii) saber se, mesmo após os embargos de declaração, persistem vícios à luz do art. 1.022, *caput*, e parágrafo único, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC e o termo inicial o vencimento da última parcela inadimplida.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o Tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente a tese prescricional e rejeitou a alegação de omissão, relativamente ao ponto jurídico da negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao aplicar o art. 206, § 5º, I, do CC e fixar como termo inicial da prescrição o vencimento da última fatura inadimplida. 2. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a Corte de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.180.330/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 690.412/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015; STJ, AREsp n. 3.190.434/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59410642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1baa579e-ea09-4c45-a8d7-f8134583181d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1baa579e-ea09-4c45-a8d7-f8134583181d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148575 - SE (2025/0499871-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA SANTOS DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
OUTRO NOME	:	SEAC – SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANA LÚCIA DANTAS SOUZA AGUIAR - SE003992 CAMILLA MARIA DANTAS AGUIAR VASCONCELOS - SE007132 ANA PAULA MELO SANTOS - SE007765

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial do prazo do art. 206, § 5º, I, do CC e por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, com contraminuta apresentada.

2. A controvérsia versa sobre ação monitória para constituição de título executivo judicial e cobrança de dívida oriunda de contrato de cartão de crédito.

3. O Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos, constituiu título executivo judicial e condenou ao pagamento, com correção e juros.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao reconhecer prescrição quinquenal com termo inicial no mês subsequente à fatura inadimplida e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição do art. 206, § 5º, I, do CC é a data da última parcela contratada ou o mês subsequente à fatura inadimplida; (ii) saber se houve omissão e ausência de fundamentação nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (iii) saber se, mesmo após os

Documento eletrônico VDA58001071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: 6d1dff8c-f7a6-4508-a136-fd2e61c3bce5

embargos de declaração, persistem vícios à luz do art. 1.022, *caput*, e parágrafo único, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC e o termo inicial o vencimento da última parcela inadimplida.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o Tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente a tese prescricional e rejeitou a alegação de omissão, relativamente ao ponto jurídico da negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao aplicar o art. 206, § 5º, I, do CC e fixar como termo inicial da prescrição o vencimento da última fatura inadimplida. 2. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando a Corte de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.180.330/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 690.412/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015; STJ, AREsp n. 3.190.434/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IZABEL CRISTINA SANTOS DANTAS VIEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial do prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 471-474).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 490-496.

Documento eletrônico VDA58001071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: 6d1dff8c-f7a6-4508-a136-fd2e61c3bce5

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível, nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 406):

> APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ART. 206, §5º, INC. I, DO CC. TERMO INICIAL. MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA FATURA QUE NÃO FOI PAGA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 417):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – APELAÇÃO CÍVEL – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – ART. 206, §5º, I DO CC – AÇÃO AJUIZADA ANTES DO PRAZO QUINQUENAL – MANUTENÇÃO DA S E N T E N Ç A - REDISCUSSÃO DA M A T É R I A – PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - POR UNANIMIDADE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 5º, I, do Código Civil, porque defendeu que o termo inicial da prescrição quinquenal deveria ser a data de vencimento da última parcela contratada, e não o mês subsequente ao último pagamento ou à fatura inadimplida, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança;

b) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que sustentou omissão e ausência de fundamentação por não ter o acórdão recorrido indicado a data da fatura com a última parcela contratada, nem distinguido esta da última fatura inadimplida, além de não enfrentar precedentes do STJ apontados; e

c) 1.022, *caput*, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto afirmou que, mesmo após os embargos de declaração, persistiram os

Documento eletrônico VDA58001071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: 6d1dff8c-f7a6-4508-a136-fd2e61c3bce5

vícios de fundamentação e omissão, requerendo o retorno dos autos para suprimento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.022 do CPC e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir as omissões. Requer ainda que se fixe como termo inicial da prescrição a data de vencimento da última parcela contratada, declarando-se prescrita a pretensão de cobrança, ou, subsidiariamente, determine-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento conforme o entendimento adotado (fls. 441-443).

Contrarrazões às fls. 447-453.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial e a condenação ao pagamento de dívida oriunda de contrato de cartão de crédito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos, constituiu o título executivo judicial e condenou a ré ao pagamento de R$ 6.549,72, com correção monetária pelo INPC desde o vencimento da obrigação, juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fl. 406).

A Corte de origem manteve a sentença, ao concluir que o prazo prescricional é quinquenal e tem início no mês subsequente ao vencimento da fatura não paga, e que a ação foi ajuizada dentro do prazo (fl. 406). Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vício (fls. 417-422).

I - Art. 206, § 5º, I, do Código Civil

Documento eletrônico VDA58001071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: 6d1dff8c-f7a6-4508-a136-fd2e61c3bce5

No recurso especial, a parte recorrente alega que o termo inicial da prescrição quinquenal deveria ser a data de vencimento da última parcela contratada, o que conduziria à prescrição da pretensão de cobrança (fls. 435-442).

O acórdão recorrido concluiu que, em dívidas de cartão de crédito, eventualmente refinanciadas por pagamento parcial, o prazo prescricional inicia no mês subsequente ao vencimento da obrigação inadimplida, tendo como marco, no caso, novembro de 2014, e que a ação ajuizada em junho de 2019 não está prescrita (fls. 407-408).

Assim, ao decidir que o prazo prescricional de 5 anos para cobrança de dívida de cartão de crédito inicia no mês subsequente ao vencimento da fatura inadimplida, ressalvado o refinanciamento, está em sintonia com o entendimento do STJ, dado que a última parcela, no caso, é a data prevista para pagamento no mês seguinte, em que a fatura poderia ser quitada em sua totalidade, mas não o foi, gerando o inadimplemento. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que, caso prescrita a execução cambial, a pretensão de cobrança de débitos oriundos de cartão de crédito e cheque especial, consubstanciados em cédulas de crédito bancário, submete-se a prazo de prescrição quinquenal, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.
>
> 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.180.330/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

> PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUNTADOS NA INICIAL. SÚMULA 83/STJ. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CASA 4. PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA58001071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: 6d1dff8c-f7a6-4508-a136-fd2e61c3bce5

EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 159/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes a formação do seu convencimento.

2. A revisão das conclusões alcançadas na origem, no sentido da devida instrução do feito e da inutilidade da produção das provas suscitadas pela parte, exigiria o reexame dos elementos fáticos da demanda, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

3. A CEF instruiu a inicial com o contrato de prestação de serviço de administração dos cartões de crédito e o demonstrativo do débito, atendendo aos requisitos legais para a propositura da ação monitória. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte "o prazo prescricional para a propositura de ação monitória, inclusive para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito, é de cinco anos" (Recurso Especial n. 1.316.052/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11/3/2015). No presente caso, o inadimplemento ocorreu em 2006 e a propositura da monitória, em 2007. Portanto, não ocorreu a prescrição alegada.

5. O Tribunal de origem afastou a tese de que a CEF tenha agido de má-fé. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 690.412/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 21/8/2015.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na execução fundada em termo de confissão de dívida parcelado, o vencimento antecipado em razão da mora não altera o termo inicial da prescrição, que se conta do vencimento da última parcela, aplicando-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial e ao prazo da prescrição, incide a Súmula 83/STJ para manter o julgado.

4. A alegação de excesso de execução que exige interpretação de cláusulas contratuais ou reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo inviável sua reapreciação em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58001071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: 6d1dff8c-f7a6-4508-a136-fd2e61c3bce5

> 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.190.434/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

II - Arts. 1.022, II, *caput* e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve omissão e ausência de fundamentação porque o acórdão não teria indicado a data da fatura com a última parcela contratada nem distinguido esta da última fatura inadimplida, e não teria enfrentado os precedentes do STJ trazidos nas razões (fls. 437-441).

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assentou que o acórdão enfrentou o tema da prescrição de forma clara e precisa, rejeitou a alegação de omissão e reconheceu o prequestionamento formal, mantendo a conclusão de que o prazo iniciou no mês subsequente ao último pagamento parcial, em novembro de 2014 (fls. 420-422).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e à ausência de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que houve exame suficiente do tema prescricional, sem vício que nulifique o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido fls. 420-421:

> "No caso em análise, observa-se que a parte ré realizou o último pagamento referente a dívida do cartão de crédito em 10/10/2014, conforme observamos através da fatura acostada à fl. 70 dos autos. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da dívida iniciou no mês subsequente ao último pagamento, ou seja, novembro de 2014. Como a ação foi ajuizada em junho de 2019, não ultrapassou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos."
>
> (...) Como se extrai, o voto supracitado manifestou-se sobre o prazo prescricional externando a tese de que a contagem do prazo prescricional para cobrança do saldo devedor nos contratos de cartão de crédito se inicia a partir da data do vencimento da obrigação inadimplida, ressalvada a hipótese de refinanciamento da dívida, que se iniciará do novo vencimento, no mês subsequente. Na hipótese dos autos, depreende-se que a parte ré realizou o último pagamento referente a dívida do cartão de crédito em 10/10/2014, consoante se extrai da fatura acostada à fl. 70 dos autos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança da dívida iniciou no mês subsequente ao último pagamento, ou seja, novembro de 2014. Nesse contexto, como a ação foi ajuizada em junho de 2019, não ultrapassou o prazo prescricional de

Documento eletrônico VDA58001071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: 6d1dff8c-f7a6-4508-a136-fd2e61c3bce5

> 05 (cinco) anos. Assim, não procede a alegação dos embargos acerca de suposta omissão por reafirmar o entendimento local acerca do prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58001071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:13
Código de Controle do Documento: 6d1dff8c-f7a6-4508-a136-fd2e61c3bce5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.148.575 / SE

Número Registro: 2025/0499871-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00307911520198250001 201912100933 202500704954 307911520198250001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IZABEL CRISTINA SANTOS DANTAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
OUTRO NOME	: SEAC – SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA DANTAS SOUZA AGUIAR - SE003992 CAMILLA MARIA DANTAS AGUIAR VASCONCELOS - SE007132 ANA PAULA MELO SANTOS - SE007765
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:09
Código de Controle do Documento: 3070e1c3-e7f4-4597-9527-001fd3c00832

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:09
Código de Controle do Documento: 3070e1c3-e7f4-4597-9527-001fd3c00832